



ACÓRDÃO Nº
SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE BELÉM – 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL
APELAÇÃO Nº 0004489-69.2008.8.14.0301
APELANTE: ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES DO FISCO DO ESTADO DO PARÁ -
ASFEP
ADVOGADO: ROLAND RAAD MASSOUD – OAB/PA Nº 5192 e MARCELO ARAÚJO
SANTOS – OAB/PA Nº. 8553
APELADO: ITAÚ SEGUROS SA
ADVOGADO(S): VICTOR JOSÉ PETRAROLI_NETO – OAB Nº 31464 e ANA RITA R
PETRAROLI OAB Nº 130291
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO.
RESCISÃO UNILATERAL PELA SEGURADORA. PRELIMINAR ARGUIDA PELA
APELADA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REJEITADA. FALTA DE
AMPARO LEGAL MÉRITO. RENOVAÇÃO ININTERRUPTA POR ONZE ANOS.
RECUSA IMOTIVADA DE RENOVAÇÃO. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
RENOVAÇÃO DO CONTRATO NOS MOLDES ORIGINALMENTE CONTRATADO.
RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não tem fundamentação jurídica a preliminar de não conhecimento arguida pelo apelado, uma vez que, o apelante, de forma robusta, em suas razões, enfrentou quais os pontos controvertidos da decisão recorrida, embasando suficientemente o seu pedido. Preliminar rejeitada.
2. Na hipótese dos autos, o seguro de vida em grupo vinha sendo renovado há onze anos, ininterruptamente, não podendo a seguradora, sem fundamentação concreta, rescindir unilateralmente o ajuste anterior, sendo abusiva a cláusula que o prevê, nos termos do artigo 51 e incisos do Código de Defesa do Consumidor.
3. , A renovação automática da apólice é da natureza do negócio, por isso a intenção de não renovar viola os princípios da boa-fé objetiva e da segurança nas relações jurídicas, com ofensa, ainda, às regras consumeristas.
4. Recurso conhecido e provido. Renovação do contrato nos moldes originalmente contratados pelas partes. Decisão unânime.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação, da comarca de Redenção.
ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 3ª Câmara Cível Isolada
do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso de
apelação e dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 18 dias do mês de agosto de
2016.
Este julgamento foi presidido pela da Exma. Sra. Desembargadora Maria Filomena de
Almeida Buarque.

Desembargadora. Nadja Nara Cobra Meda



Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Trata-se de Apelação Cível interposta por ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES DO FISCO DO ESTADO DO PARÁ - ASFEP, contra sentença (fls. 291/299) do MM. Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Belém, que nos autos da Ação Ordinária, movida em face de ITAÚ SEGUROS SA, revogou integralmente a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgou totalmente improcedentes os pedidos.

Irresignado, o agravante interpôs o presente recurso de apelação às fls. 331/342, alegando que o contrato de seguro de vida destina-se a garantir, por meio de correlata prestação ao longo dos anos, o pagamento da indenização ao beneficiário pela morte do segurado e que, no caso a ASFEP contratou o seguro de vida oferecido pela AGF Brasil Seguros em 1997 e que o vínculo vem se renovando, ano a ano, por quase vinte anos. Em 2004, a Itaú Seguros S/A adquiriu a carteira de vidas da AGF Brasil Seguros, sob a promessa de que todos os direitos e obrigações seriam reservados, todavia rescindiu o contrato sem apresentar qualquer motivo justificável.

Ressalta que a abusividade não está na simples existência da cláusula que prevê a rescisão do contrato, mas sim na sua utilização sem motivo justificável, o que coloca o consumidor hipossuficiente em desvantagem exagerada, incompatível com a boa fé e equidade (CDC, art. 51, IV e CC,



art. 424).

Assevera que não se pode admitir como legítima cláusula contratual que faculta à seguradora decidir quando renovar ou não a apólice de seguro, independentemente de qualquer justificativa razoável.

Sustenta que a jurisprudência colacionada na sentença não é servível de modo exemplar, na medida em que o julgado trazido como paradigma versa sobre a legalidade da rescisão unilateral do contrato de seguro de vida quando comprovado o desequilíbrio atuarial, enquanto no caso concreto absolutamente nenhuma justificativa foi apresentada.

Aduz que não há absolutamente nenhuma prova nos autos de desequilíbrio atuarial e que, ao longo da vigência do contrato, a seguradora jamais apresentou qualquer demonstrativo capaz de aferir, por meio de cálculos atuariais, a ausência de higidez e a idoneidade do fundo formado pelas arrecadações dos segurados e que a apelante jamais se recusou a rever quaisquer valores praticados na apólice, mesmo durante o processo judicial e assim permanece.

Alega que a sentença ainda suscitou o art. 774 do Código Civil, o qual preceitua que a renovação tácita dos contratos de seguro, mediante cláusula expressa neste sentido, não poderá operar por mais de uma vez, porém, o contrato objeto da controvérsia foi firmado antes da vigência do Código Civil Brasileiro de 2002, o que torna o referido artigo inaplicável na hipótese dos autos.

Argumenta que a apelada deixou de cumprir corretamente a liminar concedida em antecipação de tutela e que, apesar de ter renovado o contrato, ela simplesmente alterou unilateralmente as disposições contratuais, introduzindo cláusulas que não só prejudicam a apelante, mas a própria manutenção do contrato.

Por fim, afirma que a seguradora não cumpriu a obrigação de notificar a segurada no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme estabelecido no art. 64, § 2º da Circular nº 302/2005 da SUSEP.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença combatida; que seja o presente recurso recebido em ambos os efeitos, bem como, que todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais sejam debatidas, enfrentadas e decididas, a fim de satisfazer o requisito indispensável para eventual interposição de recursos às instâncias superiores.

Preparo do recurso às fls. 343/344.

Certidão de tempestividade do recurso às fls. 346.

A apelada apresentou contrarrazões às fls. 348/107, aduzindo, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, uma vez que o mesmo não satisfaz a exigência contida no inciso I do art. 514 do CPC, posto que se limita a repetir, *ipsis literis* as alegações deduzidas em primeira instância, sem rebater os bem lançados fundamentos da r. sentença guerreada.



No mérito, sustenta que a Apelada não pode ser compelida a renovações sem qualquer alteração.

Assevera que, se analisarmos as cláusulas contratuais, veremos que no presente caso a Apelada está amparada, portanto, de rigor a manutenção da decisão do juízo e primeiro grau. as cláusulas do contrato tem previsão desse modo, restou evidenciada a sua falta de interesse, atraindo a necessidade de extinção do feito sem resolução de mérito.

Ao final, requer que seja negado provimento ao recurso ao recurso.

Ascenderam os autos a esta instância, onde após regular distribuição, os autos foram distribuídos a minha relatoria às fls. 356.

É o bastante relatório.

Decido.

VOTO

A EXMA. SRA. Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA (Relator):
Considerando o enunciado administrativo nº 02 do Supremo Tribunal de Justiça, o qual aduz que no que tange aos recursos interpostos com fundamentação no Código de Processo Civil de 1973, relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016, estes devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça.

Ab initio, com relação a preliminar arguida pelo apelado, de que o presente recurso não deve ser conhecido, em razão de que a parte autora se limitou a repetir, *ipsis literis*, as alegações deduzidas em primeira instância, rejeito-a de pronto.

Na verdade, há hipótese dos autos, ao contrário do alegado, o apelante, de forma robusta, em suas razões, enfrentou quais os pontos controvertidos da decisão recorrida, embasando suficientemente o seu pedido. Assim exposto, rejeito a preliminar arguida pelo apelado, por total falta de amaro legal.

Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso, conheço o mesmo, pelo que passo a apreciá-lo.

Cinge-se a lide a determinar a legalidade na rescisão unilateral, pela seguradora, de contrato de seguro de vida em grupo renovado sucessivamente por mais de 11 anos.

O propósito da apelante é não permitir a rescisão dos contratos pelo só desinteresse da apelada, que motivou sua decisão em motivos técnicos.

Na hipótese em julgamento, para uma melhor compreensão do litígio,



inicialmente se faz necessário destacar, que é pacífica a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, deixo desde já claro que as regras do Código de Defesa do Consumidor inauguraram uma nova concepção nas relações obrigacionais, reformulando completamente a feição individualista e patrimonialista que sempre acompanhou o direito privado.

Logo, essa esteira de pensamento não é compatível com a possibilidade de uma seguradora romper, unilateralmente, sem qualquer justificativa para tanto, um contrato pactuado entre as partes e que já vigorava há 11 (onze) anos.

O comportamento da ora Apelada, afronta claramente os artigos 47 e 51 do Código de Defesa do Consumidor, os quais defendem a isonomia entre as partes e retiram a plena eficácia de cláusulas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé e equidade.

No caso dos autos, perfeitamente está caracterizada a existência de contrato cativo, pois a parte Apelante está coberta pela apólice contratada.

Assim sendo, levando-se em conta o novo paradigma da função social do contrato, a partir da constitucionalização do direito civil e do advento das normas consumeristas, não mais é possível a aplicação da autonomia de vontade e da liberdade contratual a permitir o cancelamento unilateral da apólice, sendo claramente abusiva a cláusula que o prevê, nos termos do artigo 51 e incisos mencionado alhures.

Nessa linha de pensamento, destaco os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. AFASTAMENTO. MANUTENÇÃO DO PLANO CONTRATADO. Cláusula abusiva que prevê a possibilidade de não renovação. Afronta ao princípio da boa-fé e ao CDC. Manutenção do contrato de seguro até a data de falecimento do segurado. Considerando o histórico do vínculo contratual e, sobretudo, a idade de setenta e dois anos por ocasião do ajuizamento, prospera a tutela pleiteada. RECURSO PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA.. (TJRS - Apelação Cível Nº 70019241801, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ubirajara Mach de Oliveira, Julgado em 18/02/2008).

SEGURO DE VIDA. NÃO-RENOVAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL. COMUNICAÇÃO PRÉVIA.

O rompimento unilateral do contrato, pela seguradora, embora precedido de prévia comunicação, mostra-se abusivo, presentes as características da espécie contratual em exame, cativa e de longa duração. Incidência do art. 51, IV, do CDC. Renovação do contrato nos moldes originalmente contratado pelas partes. Apelação provida. (TJRS - Apelação Cível Nº 70023002942, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 19/03/2008) (g.n.)

Ainda com relação a abusividade das referidas cláusulas, afigura-se oportuno consignar, o voto proferido na Segunda Seção do STJ, no



Julgamento do Recurso Especial 1.073.595, ocorrido em 22 de março de 2012.

Naquela oportunidade, o relator, Ministro Massami Uyeda, concluiu que a pretensão da seguradora em modificar abruptamente as condições do contrato, não renovando o ajuste anterior nas mesmas bases, ofende os princípios da boa-fé objetiva, da cooperação, da confiança e da lealdade que deve orientar a interpretação dos contratos que regulam relações de consumo.

O Ministro destacou, também, que entende ser abusiva a cláusula contratual que contempla a não renovação do contrato de seguro de vida por parte da seguradora dentro dos parâmetros anteriormente estabelecidos, sob o risco de violação, dentre outros, ao princípio da boa-fé objetiva e da cooperação. (Fonte: Superior Tribunal de Justiça).

Nesse mesmo sentido, destaco ainda os seguintes precedentes jurisprudenciais, emanado do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

É nula, por expressa previsão legal, e em razão de sua abusividade, cláusula inserida em contrato que permite sua rescisão unilateral pela seguradora, sob simples alegação de inviabilidade de manutenção da avença". (REsp nº 602.397-RS, Rel. Min. Castro Filho, DJU 01.08.2005).

Por outro lado, ressalto que a relação estabelecida entre a autora e a ré é sem dúvida de consumo, sendo evidente a condição hipossuficiente da demandante, em relação à demandada. Essa hipossuficiência garante ao consumidor a interpretação mais favorável das cláusulas contratuais, além da possibilidade de declaração de ofício da nulidade de cláusula contratual abusiva, a fim de proteger-lhe das práticas abusivas decorrentes da massificação dos contratos.

Ademais, sabe-se que o contrato de seguro de vida é de trato continuado, sendo que, pela própria natureza do negócio, a sua renovação é automática, não possuindo previsão de término e que se caracterizam pela sua essencialidade, mormente no caso dos autos em que o contrato data de 01.03.1997, sendo renovado ininterruptamente há 11 (onze) anos.

Por essa razão, a intenção de não renovar o contrato de seguro, sob a vaga alegação de motivos técnicos, viola, claramente, os princípios da boa fé objetiva e da segurança nas relações jurídicas, com clara ofensa, ainda, as regras consumeristas, ainda mais na hipótese dos autos em que a notificação da Apelada, não obedeceu ao prazo de 60 (sessenta) dias estipulado no art. 64, § 2º da Circular SUSEPE nº 302/2006.

Ressalto que a jurisprudência pátria tem entendido que embora precedido de prévia comunicação, mostra-se abusivo o rompimento unilateral. Tal situação é identificada na regra do art. 51, inc. IV - regra geral de abusividade, a fonte legal para a invalidação de cláusulas de fim de vínculo. A idéia é de que a cláusula que permite a rescisão unilateral do contrato de seguridade ou assistência à saúde viola regras do Código de Defesa do



Consumidor, por conferir vantagem exagerada em favor da operadora do plano, colocando por outro lado o consumidor em posição de desvantagem acentuada, além de se mostrar incompatível com a boa-fé.

Em abono a tese:

SEGURO DE VIDA. NÃO-RENOVAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL. COMUNICAÇÃO PRÉVIA.

O rompimento unilateral do contrato, pela seguradora, embora precedido de prévia comunicação, mostra-se abusivo, presentes as características da espécie contratual em exame, cativa e de longa duração. Incidência do art. 51, IV, do CDC. Renovação do contrato nos moldes originalmente contratado pelas partes. Apelação provida. (TJRS - Apelação Cível N° 70023002942, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, julgado em 19/03/2008).

Como é cediço, repito, é da própria natureza do seguro de vida a constituição de uma relação contratual de longa duração, na qual o segurado sucessivamente renova a apólice, tendo em vista que seu interesse é o de manter uma relação contínua, garantindo, assim, seu risco pessoal.

Por outro lado, não há como supor a boa-fé de uma seguradora que pactua um seguro no ano de 1997, quando os segurados contrataram o seguro de vida em grupo, pagando-a por 11 (onze) anos e a seguradora, após receber o prêmio por vários anos, resolve findá-lo sob o vago argumento de motivos técnicos, desconsiderando que a Apelante sempre cumpriu com sua obrigação contratual.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte aresto de julgado:

"SEGURO. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE CONTRATO DE SEGURO COM A MAJORAÇÃO DO PRÊMIO MENSAL DE ACORDO COM A CLÁUSULA CONTRATUAL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. TEORIA DOS CONTRATOS CATIVOS DE LONGA DURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Nos contratos de seguro, aplica-se a Teoria dos Contratos Cativos de Longa Duração, segundo a qual o consumidor (cativo-cliente) possui expectativa de que a avença não tenha sua continuidade rompida, salvo na hipótese de relevante modificação na relação fática apresentada quando da contratação. Desse modo, não colacionando a seguradora elementos plausíveis para justificar a rescisão unilateral, recomenda-se a manutenção dos contratos, de modo a não se permitir deixar o consumidor em desamparo (...). Seria muito cômodo às seguradoras que durante anos a fio, quando o índice de sinistralidade no seguro de vida é sabidamente menor, venham se beneficiar com o recebimento dos prêmios dos seus segurados, para depois, com o passar dos anos e a possibilidade de ocorrência do evento danoso ser mais evidente, simplesmente cancelarem ou não renovarem o contrato de seguro, sem que tenham que oferecer qualquer justificativa plausível (...)" (TJPR, AC n° 315.051-6, 8ª CC, Rel. J. S. Fagundes Cunha, j. 28/08/2007).

Nessas circunstâncias, vejo motivo mais que ponderável para que seja acolhida a pretensão recursal, razão pela qual, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para determinar a renovação do contrato nos moldes



anteriormente pactuados.

É como voto.

Belém, 18 de agosto de 2016.

Desembargadora. Nadja Nara Cobra Meda
Relatora